

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 53/2011

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: TADEU

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 53/2011 tem a finalidade de alterar metas físicas e financeiras de ação contida no Anexo III da Lei n.º 2.634, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o quadriênio 2010-2013 (PPA - 2010/2013), e autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Ao presente projeto, encontra-se anexado, às fls.18/27, o parecer elaborado pela contadora Eva Nilce de Faria Pires, o qual explicita e analisa a alteração proposta.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 27 de junho de 2011, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a presente Comissão e, após a dispensa da realização de audiência pública (*Despacho de fl.30*), ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

4. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (**grifou-se**)

(...)

7. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para alterar o Anexo III da Lei n.º 2.634, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o quadriênio 2010-2013 (PPA - 2010/2013); e para abrir crédito adicional ao orçamento vigente.

8. A referida alteração é no sentido de reprogramar as metas físicas e financeiras da ação n.º 1003 “Reforma do prédio sede da administração municipal” do exercício de 2010 para o período de 2011/2013, notadamente para que o Município possa adquirir, no exercício de 2011, um elevador para facilitar o acesso às instalações do prédio, mormente de pessoas com deficiência física, tendo em vista que essa ação não foi executada em 2010, conforme a previsão contida no supracitado Anexo III.

9. A citada reforma tinha sido estimada em R\$ 300.000,00, para ser executada integralmente no exercício financeiro de 2010. Agora, com a presente alteração, pretende-se reprogramar esse valor para ser executado no período de 2011/2013, na seguinte proporção:

AÇÃO N.º 1003 “REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”		
ANO	META FÍSICA	META FINANCEIRA (R\$)
2011	0,4	120.000,00
2012	0,3	90.000,00
2013	0,3	90.000,00
TOTAL	1,0	300.000,00

10. Antes de adentrar no mérito da matéria sob debate, cumpre destacar que a presente alteração não cria nova despesa para o Município, mas tão somente reprograma despesa que não foi executada no exercício de 2010.

11. Inicialmente, vale dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência privativa do Sr. Prefeito (*artigo 96, X, da Lei Orgânica Municipal*), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

9. Esclarece-se que qualquer proposta de **alteração** ou inclusão de programas no PPA – 2010/2013, nos termos do §3º do artigo 3º da Lei n.º 2.634, de 2009, conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

10. Nesse sentido, o Sr. Prefeito anexou ao presente projeto cópia do Parecer n.º 12/2011, de fls.18/27, da lavra da contadora Eva Nilce, no qual constam as exigências contidas no parágrafo anterior.

11. Analisando o citado parecer, constata-se que as exigências do §3º do artigo 3º da Lei n.º 2.634, de 2009, foram, de fato, todas cumpridas pelo Nobre Autor, haja vista ter sido demonstrado a demanda da sociedade a ser atendida, qual seja, os deficientes, que com a reforma da sede passarão a ter elevador para acessar as instalações da sede da Prefeitura; bem como a compatibilidade da presente alteração com o macro-objetivo III do Plano Plurianual, a saber, “Expandir a cidadania, fortalecer a democracia, valorizar e aprimorar a capacitação institucional e apoiar as manifestações culturais”, na forma da diretriz “modernizar a gestão pública implementando uma administração transparente, moderna, participativa, eficiente e descentralizada”; e, por fim, ter sido identificado os efeitos financeiros da alteração em tela e demonstrado a sua exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual. Nesse último item, cumpre destacar que o orçamento vigente não será afetado pela compra do referido elevador, haja vista que o Sr. Prefeito pretende anular outras despesas previstas no orçamento para

viabilizar a presente aquisição. Para isso, ele pretende abrir ao orçamento um crédito adicional especial, por anulação, fato esse que será analisado mais adiante.

12. Destarte, nada obsta à aprovação da alteração sob exame, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

13. Por fim, insta salientar que, na análise da presente matéria, identificou-se que as metas físicas e financeiras do projeto n.º 1003, constante do seu anexo I, estão com seus valores incompatíveis com a alteração em tela, razão pela qual este relator, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe a Anexa Emenda Modificativa.

14. Conforme descrito no artigo 2º deste projeto, o Poder Executivo pretende, ainda, conforme já dito no sucinto relatório, obter autorização legislativa para abrir, ao orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 90.000,00, a fim de viabilizar o pagamento de despesas decorrentes da execução de obras de reforma do prédio sede da administração municipal.

15. Pontifica-se que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

16. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.¹

¹ (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111).

17. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar e de exposição justificativa.

18. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, sendo:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (**grifou-se**)

19. Conforme inserido no § 1º do artigo 2º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação constante do anexo III desta proposição, que se refere à ação n.º 2013 “Manutenção da Secretaria Municipal da Administração”. Nesse ponto, vale esclarecer que essa anulação não irá inviabilizar a execução da aludida ação, haja vista que o valor que está sendo anulado representa somente 0,40 % de seu valor total. Isso considerando o valor do orçamento aprovado nesta Casa para a citada ação. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

20. Quanto à exposição justificativa para abertura do presente crédito, foi evidenciado, no § 3º do artigo 2º desta proposição, que ele tem por objeto viabilizar o pagamento de despesas decorrentes da execução de obras de reforma do prédio sede da administração municipal.

21. Enfatiza-se que, de acordo com o § 2º do artigo 2º do propositivo sob exame, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º

do artigo 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2011.

22. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do presente crédito adicional não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

23. Destarte, nada obsta à aprovação da abertura do presente crédito adicional especial.

3. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 53/2011, **acrescido da Emenda anexa.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator Designado

EMENDA N.º _____/2011 AO PROJETO DE LEI N.º 53/2011

Dê-se ao projeto n.º 1003 do Anexo I do Projeto de Lei n.º 53, de 2011, a seguinte redação:

“.....

<i>Projeto</i>	<i>1003 – Reforma do prédio sede da administração municipal</i>	<i>Prédio sede reformado (unidade)</i>	<i>2010</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
			<i>2011</i>	<i>0,4</i>	<i>120.000,00</i>
			<i>2012</i>	<i>0,3</i>	<i>90.000,00</i>
			<i>2013</i>	<i>0,3</i>	<i>90.000,00</i>

.....”(NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator Designado